

RECURSO - PREGÃO Nº 003/2022

SENHORA E RESPECTIVOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Câmara Municipal de Imperatriz – MA



A EMPRESA NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA - ME. CNPJ Nº 23.349.593/0001-00 – estabelecida na Rua Celso Pinheiro nº 3994 Bairro Cristo Rei em TERESINA-PI, RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO no PE Nº 003/2022, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou – de forma equivocada - a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI; ,com fundamento no Art.109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, no Art. 26 do Decreto 5.450/2005, com os argumentos de fato e de direito que passa a expor:

OBJETO : A presente licitação tem por objeto a Registro de Preços para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada, para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais) e AP (Agente de Portaria) e copeiro(a), visando satisfazer da demanda da Câmara Municipal de Imperatriz - MA, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I deste edital) – ITEM 02.

I – FATOS

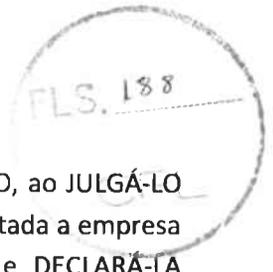
No item II – objeto: Agente de Portaria, jornada de 12 horas DIURNAS de segunda-feira a domingo em turno de 12x36, totalizando 360 horas mensais, no edital o valor estimado notável mente trata-se do valor R\$ 6.321,52 (composto por duas pessoas) x 4 postos = seriam = 8 funcionários , = R\$ R\$25.286,08 x 12 meses = R\$303.432,96 . A empresa está apresentado preço para 4 funcionários notável na sua proposta , veja R\$ 3.777,48 (1 funcionário) x 4 funcionários = R\$ 15.109,93 x 12 = R\$ 181.319,16 (é bem claro que estar errado por se observar o valor estimado).

Outro ponto em sua proposta um erro grosseiro qual pregoeiro não deixarias passar em vão , deixar de aplicar todos tributos nas despesa mensais colocando somente vejam : VALOR DA MÃO DE OBRA (REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS) = R\$ 2.210,09 , cadê os imposto sobre o valor de R\$ 805,12 - comissão e muito triste ver estes pontos e passar por despercebido. É Isto ocorre para todos os itens de sua proposta.

II - DO MÉRITO

Descumprimento dos requisitos de QUALIFICAÇÃO reza à jurisprudência majoritária do STJ a conhecida máxima do princípio à vinculação do edital, como demonstra o teor de decisão – em sede de acórdão – no MS nº 5.597/DF Processo nº 1998/00020446. A ser consultada pela eminente comissão – caso julguem necessário.

III - DOS PEDIDOS Diante dos expostos, rogo a Vossa Senhoria, considerando, principalmente, os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao Edital: a) receba o



presente RECURSO ADMINISTRATIVO; b) atribua ao recurso EFEITO DEFINITIVO, ao JULGÁ-LO PROCEDENTE reformando a decisão administrativa que declarou aceita e habilitada a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI,, cujo CNPJ nº : 07.477.752/0001-97;; e DECLARÁ-LA INABILITADA (considerando os descumprimentos apontados ao Edital desta licitação). Os pedidos devem ser atendidos sob pena de grave ofensa aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios e da Administração Pública.

Nestes termos, pede de ferimento.

Atenciosamente

A EMPRESA NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA – ME – 06/06/2022

AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 SRP
PROCESSO Nº: 080/2022*

ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.702.906/0001-07, situada na Av. Santos Dumont, nº 1687, Aldeota, Sala 403, CEP: 60.150-161, Fortaleza, Ceará, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, perante este Ilustrado Órgão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa desclassificada dos Lotes 2, 3 e 4 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 SRP**, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Câmara Municipal de Imperatriz/MA, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 SRP**, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada, para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais) e AP (Agente de Portaria) e copeiro(a), visando satisfazer da demanda da Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

Realizada a fase de lances do pregão, a **ALIANÇA** restou como arrematante dos Lotes 2, 3 e 4, sendo convocada para apresentar sua proposta ajustada ao último lance, o que prontamente atendeu via sistema, enviando proposta nos exatos termos requeridos pelo edital.

Contudo, para sua mais absoluta surpresa, a **ALIANÇA** foi comunicada via sistema,

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

EGISLENIA DA SILVA
MARQUES:04854280328
4854280328

Assinado de forma digital por
EGISLENIA DA SILVA
MARQUES:04854280328
Dados: 2022.06.07 09:11:13 -03'00'

de forma absolutamente genérica e sem qualquer motivação, que suas propostas foram desclassificadas dos Lotes 2, 3 e 4 do pregão, senão vejamos trecho do chat do sistema:

“24/05/2022 - 11:36:05 - Sistema - O fornecedor ALIANCA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi desclassificado para o item 0002 pelo pregoeiro.

24/05/2022 - 11:36:05 - Sistema - Motivo: Proposta desclassificada, conforme orientação feita pelo setor requisitante, após análise da proposta em anexo no sistema.

(...)

24/05/2022 - 11:36:17 - Sistema - O fornecedor ALIANCA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi desclassificado para o item 0003 pelo pregoeiro.

24/05/2022 - 11:36:17 - Sistema - Motivo: Proposta desclassificada, conforme orientação feita pelo setor requisitante, após análise da proposta em anexo no sistema.

(...)

24/05/2022 - 11:36:25 - Sistema - O fornecedor ALIANCA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi desclassificado para o item 0004 pelo pregoeiro.

24/05/2022 - 11:36:25 - Sistema - Motivo: Proposta desclassificada, conforme orientação feita pelo setor requisitante, após análise da proposta em anexo no sistema.”

Analisando o sistema, consta a manifestação do órgão requisitante SOMENTE para os itens 2 e 4, não havendo qualquer razão para a desclassificação no item 3.

Assim, a decisão que desclassificou a empresa dos itens 2, 3 e 4 do pregão é manifestamente ilegal e viola de morte os princípios do direito administrativo, seja o da motivação, pois não foi explicado de maneira alguma a razão de se considerar a proposta da empresa irregular no item 3, sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, haja vista que a proposta da recorrente atende a todos os requisitos mínimos elencados pelo edital, ou sejam ainda a vantajosidade e vedação ao excesso de formalismo, pois indevidamente se perde a melhor proposta para a Administração, que poderia facilmente ser sanada através de diligências, o que acarreta prejuízos desnecessários aos cofres públicos.

Desde logo, a recorrente roga seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993) e que, caso se entenda pela manutenção da decisão ora vergastada, envie-se os autos do presente procedimento licitatório à autoridade superior competente, nos termos do que determina o art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NO ITEM 3 – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Como descrito na sinopse fática, não há qualquer justificativa específica para a desclassificação da recorrente do item 3, uma vez que o sistema faz menção genérica à manifestação do órgão requisitante, mas não foi incluído nenhum anexo a tal título.

Portanto, o que se verifica é que a proposta da ALIANÇA para o item 3 do pregão foi desclassificada indevidamente sem qualquer motivação válida para tanto.

Com efeito, o edital é extremamente claro ao estabelecer o que deve conter na proposta de preços da empresa:

“13.2. A Pregoeira convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo máximo de 2 horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

13.2.1. A proposta deve conter:

- a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, endereço de correio eletrônico, números do CNPJ e da inscrição Estadual e Municipal (se houver);*
- b) O preço unitário e total para cada serviço cotado, especificados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, deverá ainda apresentar Planilha de Custos;*
- c) A descrição do serviço cotado de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;*
- d) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta dias) dias corridos, contados da data prevista para abertura da licitação;*
- e) Conter prazo de início da execução dos serviços, que deverá ser de 05 (cinco) dias úteis.*
- f) Indicação do banco, número da conta e agência para fins de pagamento.*
- g) A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, é de inteira responsabilidade do licitante, devendo tal planilha ser preenchida adequadamente pelos licitantes, conforme modelo anexo desde que contemple todos os itens licitados, de acordo com a legislação que lhes rege e demais normas aplicáveis, como forma de detalhar os componentes de custos que incidirão na formação de seus preços, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.*

Conforme se verifica da proposta da ALIANÇA do item 3, todos os requisitos

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

EGISLENIA DA SILVA
MARQUES:04854280328
Assinado de forma digital por EGISLENIA DA SILVA MARQUES:04854280328
Dados: 2022.06.07 09:11:38 -03:00

do edital foram devidamente cumpridos, com a cotação integral de todos os custos necessários para a execução do contrato.

Dessa forma, não se consegue compreender qual a razão para a desclassificação da empresa, pois apresentou proposta válida e não consta na decisão qualquer motivação para se considerar a proposta irregular.

Neste sentido, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, **todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser motivados.** Isso se dá porque **a motivação de tais atos vincula a atividade do administrador, sendo que se seus motivos forem inócuos ou irregulares, o mesmo destino será dado aos atos.**

É o que se pode depreender do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, legislação federal que é aplicada de forma subsidiária a todos os demais Entes Federativos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Como visto, uma vez que os motivos que ensejaram a malsinada desclassificação não correspondem com a realidade, já que a proposta apresentada está totalmente de acordo com os preços de mercado, capacidade operacional da empresa, e requisitos do edital, é impossível subsistir o referido ato, tendo em vista a chamada Teoria dos Motivos Determinantes.

Esta teoria, plenamente adotada pelos Tribunais Superiores, estabelece que os motivos que levaram o Administrador a proferir determinado ato passam a integrar o ato para todos os fins. Assim, se os motivos são nulos ou inexistentes, igualmente será o ato administrativo.

Sobre o assunto, ressalte-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 398)

Justamente neste sentido, é o entendimento reiterado e pacífico do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

2. “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

[...]

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

Nesse sentido, como o ato ora impugnado contraria o edital e a legislação vigente, **fica claro perceber que o procedimento adotado vai de encontro ao Princípio da Legalidade, posto que expressamente negou vigência à Legislação Federal.** Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe a própria Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal.

Senão, vejamos:

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaserVICOS980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

Assinado de
forma digital por
EGISLENIA DA
SILVA
MARQUES:04854
28028
:04854280
328
Dados:
2022.06.07
09:12:00 -03'00'

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a **Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores.** Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a **Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário.** Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente. Saliente-se que, fazendo em contrário, a **Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.**

Com efeito, a própria legitimidade do ato de eventual contratação está condicionado à lisura dos atos administrativos que o antecederam, de modo que, constatada a ilegalidade durante a realização do certame, seja na fase interna ou externa do torneio, deverão ser desconstituídos, por invalidade, todos os atos posteriores.

Trata-se, de caso típico de aplicação da teoria norte-americana *the fruit of the poison tree*, albergada em nosso ordenamento, inclusive na esfera administrativa, sob o epíteto *teoria dos frutos da árvore envenenada*. Assim, eventual contrato celebrado será nulo de pleno direito, porquanto será alicerçado em resultado de julgamento maculado com a ilegalidade.

Essa é a disciplina da própria Lei nº. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont
Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone:
85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

Assinado de forma
digital por
EGISLENIA DA
SILVA
MARQUES:0
4854280328
Dados: 2022.06.07
09:12:11 -03:00

comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica com sabedoria a teoria dos frutos da árvore envenenada aos procedimentos licitatórios. Registre-se:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2009 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido.

(original sem grifos)

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

Assinado de forma digital por EGISLENIA DA SILVA MARQUES:04854280328
Dados: 2022.06.07 09:12:21 -03'00'

Douta Autoridade, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos viciados em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Assim, avulta manifesto que à Administração Pública é concedida a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, configurando o exercício da autotutela administrativa, conforme foi consagrado na Súmula nº. 473 do STF. Veja-se:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Assim sendo, merece reforma a decisão administrativa que desclassificou a ALIANÇA do item 3 do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, já transcrito, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 54)

Com efeito, tendo em vista a realidade dos fatos ocorridos no presente certame, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo,

malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração **não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos**, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont
Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone:
85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

EGISLENIA Assinado de
DA SILVA forma digital por
EGISLENIA DA
MARQUES: SILVA
048542803 MARQUES:048542
80328
28 Dados: 2022.06.07
09:12:41 -03'00'

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Portanto, é cristalino que a desclassificação da ALIANÇA no item 3 não pode subsistir, pois não foi indicada qualquer motivação válida para fundamentar a suposta irregularidade da proposta, sendo a decisão manifestamente nula.

Ademais, nos termos do tópico a seguir, mesmo que se constate a existência de algum equívoco na proposta, o que se diz apenas a título de argumentação, seria plenamente possível a correção de tal erro por meio de diligência, sem majorar o preço final da proposta.

2.2. DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANEAR EVENTUAIS FALHAS DA PROPOSTA – VEDACÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Ilustre Pregoeiro, da análise do setor requisitante que foi anexada ao sistema, constam os seguintes motivos que renderam ensejo à desclassificação da empresa dos itens

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

EGISLENIA DA SILVA
MARQUES:04854280328
4854280328

Assinado de forma digital por EGISLENIA DA SILVA
MARQUES:04854280328
Dados: 2022.06.07 09:12:52 -03'00'

2 e 4: salário abaixo da CCT para o item 4; ausência de cotação dos tributos federais nos itens 2 e 4; vale transporte abaixo do devido para o item 4; e cotação final da proposta ajustada inferior ao último lance ofertado para os itens 2 e 4.

Ora, conforme será demonstrado abaixo, alguns dos motivos elencados não correspondem à realidade dos fatos, enquanto outros não poderiam ensejar de forma alguma a desclassificação da empresa, seja por serem passíveis de saneamento por meio de diligências, seja por não representarem qualquer descumprimento ao edital e à legislação vigente.

A uma, de pronto, já deve se destacar o último motivo elencado pelo referido parecer que se prestou a justificar a desclassificação da empresa dos itens 2 e 4, qual seja que a proposta ajustada da empresa ficou em patamar inferior ao último lance da empresa.

Tal fato simplesmente não corresponde a violação de nenhum item editalício, nem muito menos da legislação em vigor. Ao contrário, o objetivo precípua da licitação é sempre obter a proposta mais vantajosa, de forma que não há qualquer violação em a proposta ajustada ser INFERIOR ao último lance.

Tanto isso é verdade que o Decreto Federal 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, incentiva diretamente a negociação final da proposta, a fim de ainda tentar baixar de qualquer forma que seja possível o valor final a ser pago pela Administração, senão vejamos:

“Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”

Portanto, o que não poderia acontecer jamais era a apresentação da proposta ajustada em valor superior ao lance final ofertado pela empresa durante a disputa. Contudo, a redução dos preços é completamente legal e comum, sendo procedimento aceito pela legislação em vigor, não havendo qualquer descumprimento que ensejasse a desclassificação da empresa.

A duas, deve-se abordar a argumentação do parecer envolvendo a suposta ausência dos tributos federais da composição de preços da empresa, o que estaria em descumprimento aos termos do edital.

Nobre Pregoeiro, tal alegação simplesmente não corresponde à realidade dos fatos,

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

EGISLENIA DA SILVA MARQUES 0326 4854280328
Assinado de forma digital por EGISLENIA DA SILVA MARQUES 04854280326
Dados: 2022.06.07 09:13:03 -03'00'

uma vez que as propostas da empresa para os itens 2 e 4 POSSUEM SIM a indicação dos tributos federais, conforme se verifica do trecho transcrito abaixo:

ITEM 2

V	TRIBUTOS SOBRE MÃO DE OBRA	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
H1	ISS	5,00%	163,74
H2	PIS	0,65%	21,29
H3	COFINS	3,00%	98,24
TOTAL DOS TRIBUTOS SOBRE MÃO DE OBRA		8,65%	283,26

ITEM 4

V	TRIBUTOS SOBRE MÃO DE OBRA	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
H1	ISS	5,00%	148,42
H2	PIS	0,65%	19,29
H3	COFINS	3,00%	89,05
TOTAL DOS TRIBUTOS SOBRE MÃO DE OBRA		8,65%	256,76

Ora, como se atesta acima do trecho retirado diretamente da proposta da empresa para os itens 2 e 4, foram sim cotados os percentuais de PIS e COFINS de acordo com o regime tributário da empresa, qual seja o lucro presumido, razão pela qual tais tributos ficam no importe de 0,65% e 3,00% respectivamente.

Com base na legislação vigente do PIS e COFINS, as empresas que possuem como regime tributário o lucro presumido estão sujeitas ao regime cumulativo de recolhimento, senão vejamos a redação do artigo 8^a, II, da Lei 10.637/2002, e o artigo 10, II, da Lei 10.833/2003:

Lei 10.637/2002

Art. 8o Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 6o: Produção de efeito

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Lei 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Portanto, por estar submetida ao regime tributário do lucro presumido, a empresa está dentro da previsão expressa da legislação vigente quanto à incidência cumulativa do PIS e da COFINS, razão pela qual cotou tais percentuais em planilha no importe de 0,65% e 3,00% respectivamente, não havendo qualquer razão para sua desclassificação.

A três, no que tange ao valor do salário e do Vale Transporte, faz-se

Avenida Santos Dumont, Nº 1687, Sala 403, Bairro Aldeota, Edifício Santos Dumont Center, CEP 60.150-161, Fortaleza-CE – email aliancaservicos980@gmail.com Telefone: 85-31819118 - CNPJ 33.702.906/0001-07

Assinado de forma digital por EGISLENIA DA SILVA MARQUES:04854280328
Dados: 2022.06.07 09:13:13 -03'00'

imprescindível aduzir que para o item 2, não há qualquer erro, como o próprio parecer faz menção, de modo que não se sustenta de forma alguma a desclassificação da ALIANÇA no referido item.

Por fim, quanto ao item 4, de fato se verificou uma pequena falha humana no momento do preenchimento da planilha, que indicou um salário menor do que a CCT, e também o Vale Transporte correto porem com desconto ficou um pouco inferior ao valor, o que a empresa compôs correto, ajustado, e sempre honra com as legislações em vigor, inclusive já prestando serviços a este órgão e sempre cumprindo fielmente com todas suas obrigações.

Entretanto, tais erros não podem de maneira alguma ensejar a desclassificação da empresa, pois são completamente sanáveis, havendo margem para se realizar tais correções **MANTENDO O PREÇO ATUALMENTE PROPOSTO.**

Ou seja, sem qualquer majoração de preço na planilha, a empresa consegue fazer os ajustes necessários, adaptando os valores do salário e do Vale Transporte ao importe devido, o que pode ser realizado através de uma simples diligência.

O edital em tela estabelece explicitamente a possibilidade da realização das diligências para sanar quaisquer equívocos na proposta:

*“13.4. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do serviço ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, **ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.***

(...)

*“14.5.6. No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**”*

Destaque-se ainda que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, pronunciou-se sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

*“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**”*

Caso tivessem sido realizadas as diligências, a ALIANÇA certamente apresentaria no prazo estabelecido Planilha de Preços ajustada com a correção do salário e do VT rigorosamente de acordo as previsões do instrumento convocatório e da legislação vigente, sem qualquer majoração do preço ofertado.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

Portanto, desclassificar a ALIANÇA por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado por parte da Administração, uma vez que a planilha poderia ser facilmente ajustada por meio da realização de diligências sem qualquer majoração do valor ofertado pela empresa. No entanto, a Douta Comissão de Licitação nem ao menos solicitou que fossem realizadas, e sim optou pela desclassificação da licitante.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com**

as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantagem do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da ALIANÇA no pregão em tela, uma vez que o mero equívoco em questão se deu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, a qual poderia ser facilmente corrigida por meio da realização de diligências sem alterar o valor global proposto pela empresa, motivo pelo qual deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão administrativa que desclassificou a recorrente no certame.

Caso o referido tema não seja revisto, em tela administrativa, a Câmara Municipal de Imperatriz/Ma, estaria em claro descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa, de modo que não restaria alternativa a essa empresa que não seja levar a questão perante o Tribunal de Contas do Estado, assim como, para órgãos judiciais, para avaliação das irregularidades

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por



da decisão do presente certame.

3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, no sentido de declarar a **ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** habilitada, classificada e vencedora dos itens 2, 3 e 4 do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2022 SRP** da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, dando-se regular prosseguimento à licitação até sua conclusão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de junho de 2022.

EGISLENIA DA
SILVA
MARQUES:0485
4280328

Assinado de forma digital
por EGISLENIA DA SILVA
MARQUES:04854280328
Dados: 2022.06.07
09:14:30 -03'00'

**ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LTDA**
REPRESENTANTE LEGAL